

Número de Ordem Pauta Não informado

Registro: 2011.0000034361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006755-72.2008.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANTONIO ELIAS DE MATTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo apelado MARIVALDO PIRES SANTOS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

Cristiano Ferreira Leite RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão n. 0006755-72.2008.8.26.0224

Apelante: Antonio Elias de Mattos

Apelado: Marivaldo Pires Santos

Comarca: Guarulhos

Voto n. 18.358

Ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito — Preliminar de cerceamento de defesa afastada — Intimação pessoal de advogado - Advogado não integrante dos quadros da defensoria Pública ou órgão equivalente — Intimação a ser realizada pela imprensa oficial — Parte beneficiária da gratuidade processual — Intimação pessoal dispensada — Art.5°, §2°, da Lei 1.060/50 — Culpa devidamente comprovada do réu pela ocorrência do evento — Dano material e moral — Indevidos, em face da falta de comprovação — Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito, promovida por Antonio Elias de Mattos em face de Marivaldo Pires Santos, que a r. sentença (fls. 77/79), cujo relatório é no mais adotado, julgou improcedente, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R\$ 800,00, observando-se o quanto disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Irresignado, o autor apelou, alegando, preliminarmente



cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista a falta de sua intimação pessoal para comparecer à perícia designada junto ao IMESC. Aduziu nulidade processual, pela falta de intimação pessoal do advogado para os atos processuais, nos termos do §5º do art. 5º da L. 1060/50. No mérito, insistiu no acolhimento de seu pedido inicial, tendo em vista que restou comprovada nos autos a culpa do réu pelo acidente, decorrendo dele as lesões sofridas pelo autor, a ensejar sua indenização por danos materiais e morais.

O recurso foi recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa fica afastada.

O patrocínio prestado por advogado não integrante dos quadros da Defensoria Pública ou órgão equivalente não se enquadra na hipótese prevista no art. 5°, § 5° da Lei n. 1.060/50. Assim, a intimação efetuada através de publicação no Diário da Justiça eletrônico satisfaz a exigência reclamada pelo devido processo legal.

A lei não obriga também a intimação pessoal da parte assistida por advogada dativa indicada pela OAB e nomeada pelo Juízo, ainda que seja para o comparecimento em perícia. O art. 5° § 5° da Lei 1.060/60 somente se aplica para a parte assistida pela Defensoria Pública ou instituição equivalente e apenas nos Estados que a tenham organizado, por força do art. 134,



Parágrafo único da Constituição Federal.

Tal entendimento pode ser verificado no art. 5°, § 2°, da Lei 1.060/50, que destaca a possibilidade de a assistência ser exercida por advogados dativos, sem incluí-los nos benefícios pretendidos pelo § 5° do mesmo dispositivo legal.

No mesmo sentido: "O curador especial, que funciona como advogado dativo, não tem direito ao privilégio processual estabelecido no § 5º do artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária". (Al 791.033-00/4 - 2° TAC - 11ª Câm. - Rel. Juiz JOSÉ MALERBI - J. 9.6.2003).

Assim, tanto a intimação do autor por meio de seu advogado, para comparecimento ao exame pericial determinado na ação, como a seu patrono para todos os atos processuais, foram adequadamente realizados através de diário eletrônico da justiça, sem que se vislumbre qualquer nulidade em tal proceder do Juízo.

No mérito, a irresignação não prospera.

O autor ajuizou a presente ação, decorrente de acidente de trânsito, sob alegação de que em 14.01.07 foi atingido no quintal de sua residência pelo automóvel camioneta de propriedade do réu, que, inesperadamente, adentrou o seu quintal, atingindo-o.

Afirmou que em razão do evento, sofreu lesões graves no braço, necessitando submeter-se a cirurgia, permanecendo hospitalizado por 8 (oito)



dias. Asseverou que em virtude das seqüelas oriundas da lesão, não mais pode exercer suas atividades laborativas na função de pedreiro, em razão de ter ficado limitado em suas funções motoras, suportando redução em sua capacidade econômica, que era de R\$ 1.000,00 mensais.

Ficou devidamente comprovado nos autos, inclusive através da contestação, que o requerente realmente foi atingido dentro do quintal de sua residência, pelo veículo do réu.

Pouco importa a assertiva do réu, no sentido de que não agiu com culpa, já que foi em foi em razão do declive da rua e por problemas no freio, que o seu veículo veio a invadir a residência da vítima, que não possuía portão. Tal circunstância não possui o condão de excluir o nexo de causalidade entre a culpa do réu e o resultado.

O fato é que foi a camionete do apelado que atingiu o autor, provocando-lhe lesões. Isto é o que basta para a responsabilização do dono do bem ao pagamento de danos experimentados pela vítima.

Com relação aos danos em si, no entanto, a ação não merece provimento.

O autor não comprovou o grau das lesões e nem as seqüelas alegadas, de molde a impossibilitá-lo ao exercício de atividade laborativa. Tampouco demonstrou as despesas suportadas para a sua recuperação física.

O relatório de alta médica juntado ao autos, ao contrário, contradiz



as alegações do autor, já que apenas indica como diagnóstico de atendimento no dia do acidente "trauma na mão", cujo tratamento realizado foi "sutura de ferimento". No item alta, constou como paciente "curado", sem a necessidade de realização de outros exames específicos para o diagnóstico. (fls.16).

Determinada a realização de perícia médica, junto ao IMESC, para verificação da extensão da lesão e sequêlas advindas do acidente, bem como o grau de incapacidade para o trabalho, deixou o autor de comparecer na data agendada, apesar de intimado através de seu advogado, por meio de intimação no diário eletrônico da justiça. (fls. 70, 71 e 73).

O autor não comprovou gastos com medicamentos ou outras despesas. O documento de fls. 15 é mera receita médica.

Os documentos de fls. 17 e 18, não possuem qualquer relação com os fatos, tampouco possuem o condão de sustentar a alegação de ganho mensal do autor, que teria sido interrompida com o advento do acidente.

Assim, inexiste nos autos qualquer prova que conduza à solução pretendida pelo apelante, qual seja, ser indenizado por dano material.

A pretensão quanto aos danos morais também não comporta melhor sorte.

Vale observar que, exceto quando for notório o prejuízo à imagem, ou seja, quando, inequivocadamente, previsível a ocorrência de dano à vitima, é admissível a concessão da indenização. Pois, não basta o fato do



acontecimento em si, mas sim, a prova de sua repercussão, ou seja, a comprovação de que o fato gerou a dor, o sofrimento, enfim, os sentimentos íntimos que ensejam o dano moral.

Não é esse entretanto, o caso dos autos, sendo certo que a comprovação da culpa do réu para o evento não exime o autor de comprovar os prejuízos, o que não foi realizado no presente feito.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

CRISTIANO FERREIRA LEITE
Relator